



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.270

Recurso nº 57.938 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1988

Recorrente COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA / PR.

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO do exercício de 1983, e as parcelas de Cz\$ 52.205,72 no exercício de 1987 e Cz\$ 483.000,92, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 57.938

Acórdão nº 101-80.270

Recorrente: COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR) que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 a 1988, nos Processo nºs 10980-006.450/89-14 e 10980-163/89-82.

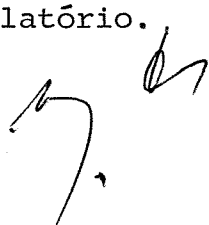
Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em te la é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação das exigências dos processos principais.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas nos Recursos nºs 92.281 e 92.282, interpostos nos processos principais.

O recurso nº 92.281 foi provido parcialmente pelo Acórdão nº 101-80.109 para excluir a tributação no exercício de 1986 e Cz\$ 27.600.052,19 da base de cálculo do exercício de 1988, e bem assim o adicional ao imposto de renda de 5,277,36 OTNs. O recurso nº 92.282 foi provido parcialmente para excluir a importância de Cz\$ 2.983.183,77 da base de cálculo do exercício de 1987, e bem assim o adicional de Cz\$ 298.318,38, como faz certo o Acórdão nº 101-80.110.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.270

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

As parcelas a serem excluídas serão:

No exercício de 1986:

Neste exercício, em face do provimento integral do recurso no processo matriz, exclui-se o total do lançamento da ordem de Cz\$ 36.732,27.



Acórdão nº 101-80.270

No exercício de 1987:

Cz\$ 2.983.183,77 x 0,35 = Cz\$ 1.044.114,32

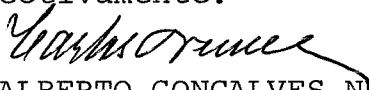
Cz\$ 1.044.114,32 x 0,05 = Cz\$ 52.205,72

No exercício de 1988:

Cz\$ 27.600.052,19 x 0,35 = Cz\$ 9.660.018,27

Cz\$ 9.660.018,27 x 0,05 = Cz\$ 483.000,92

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir o PIS-Dedução do exercício de 1986 e reduzi-lo de Cz\$ 52.205,72 e de Cz\$ 483.000,92, nos exercícios de 1987 e de 1988, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR